



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.725074/2016-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.996 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO
Recorrente SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO - RESSARCIMENTO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA - IMPOSSIBILIDADE

Aos membros do CARF é vedado o afastamento de norma legal sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 62 do RICARF; tendo o crédito pleiteado surgido a partir do recálculo do tributo feito, *sponte propria*, pelo contribuinte, sem o respaldo de decisão judicial ou administrativa, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o processo de pedido de restituição/ressarcimento aviado através do PER de nº 03382.11343.260914.1.3.03-0988, por meio do qual pleiteia, o recorrente, o reconhecimento de crédito concernente à saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2010.

O aludido pedido, inicialmente, foi indeferido pela Autoridade Fiscal à alegação de que o respectivo crédito já teria sido objeto de pedido anterior (PER de nº 03382.11343.260914.1.3.03-0988, autuado sob o nº 16327-720.531/2015-64), o qual foi, também, indeferido.

Destaque-se, porque relevantíssimo, que este último pedido não teria sido acolhido em razão do aludido saldo negativo ser composto por valores depositados pelo contribuinte em juízo, e, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Cientificado dos termos do despacho decisório proferido nestes autos, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade sustentando que o crédito ora pleiteado seria resultado do ajuste de seu saldo negativo, relativo ao ano-calendário de 2010, pela aplicação da alíquota da contribuição de 9% (ao invés da alíquota de 15% que lhe seria aplicável, por força dos preceitos do art. 17 da MP 413/2008 - convertida na Lei nº 11.727/08).

De forma bastante objetiva, a empresa sustentou, em suas razões de insurgência, que esta norma (MP 413) seria inconstitucional e cujo afastamento poderia ser reconhecido pelos órgãos administrativos.

Alternativamente, requereu o sobrestamento deste processo administrativo até o julgamento definitivo de ação de mandado de segurança por ele proposto (MS de nº 2008.61.00014310-8).

A DRJ de Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade do recorrente por dois motivos:

a) a impossibilidade dos órgãos da administração pública afastar a aplicação da legislação tributária em vigor sob alegação de inconstitucionalidade (ressalvadas as hipóteses preconizadas pelo art. 59 do Decreto 7.574/11);

b) a aplicação do entendimento exarado no PARECER NORMATIVO COSIT Nº 07 de 22 de agosto de 2014, segundo o qual "*propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto*".

Quanto ao pedido de sobrestamento aventado pelo recorrente, afastou-o por entender inexistir previsão legal à dar-lhe sustento.

A instituição financeira foi cientificada do resultado do julgamento acima em 28/11/2017 (conforme termo de ciência eletrônico de e-fls 115), tendo interposto seu recurso voluntário em 22/12/2017 (tal como se extrai do termo de solicitação de juntada de e-fls. 117), por meio do qual reprisou as razões de sua manifestação de inconformidade (inclusive quanto ao pedido de sobrestamento do feito).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Conheço do recurso porque interposto dentro do prazo normativo.

I. Prefacialmente.

Antes de analisar o mérito vale apenas uma ponderação sobre uma eventual conexão entre este feito e aquele autuado no PA de nº 16327-720.531/2015-64.

Particularmente, e respeitados os entendimentos porventura divergentes, acho descabida a reunião destes processos, mormente pelo que dispõe o art. 6º, § 1º, I, do RICARF, cujo teor peço vênia para reproduzir a seguir:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos (...).

Primeiramente, o preceito acima não é impositivo, de sorte que a "vinculação" por ele tratada não seria, de plano, obrigatória, devendo, cada Conselheiro, pautar-se pela razoabilidade a fim de julgar necessária, ou não, eventual reunião de processos que tramitam perante este órgão.

Mais importante, contudo, na minha opinião os feitos ora contrapostos não se encontram fundamentados em fatos idênticos; com efeito, o PER, objeto do PA de nº 16327-720.531/2015-64, seria formado a partir de saldo negativo, relativo ao ano-calendário de 2010, composto por valores depositados em juízo pelo contribuinte.

Já o caso destes autos, mesmo que tratando do mesmo saldo negativo, tem justificativa em alegada inconstitucionalidade da Lei 11.727 na parte em que tratou da majoração da alíquota da CSLL para as instituições financeiras, ainda que inexistente decisão judicial transitada em julgado a franquear, ao contribuinte, o direito de não se sujeitar aos ditames desta norma legal.

Não bastasse isso, o pedido de restituição em análise, como se demonstrará mais abaixo, sequer teria cabimento como, aliás, já afirmado pela Unidade de Origem.

Assim, entendo, o resultado do julgamento daquele PA não afetará, diretamente, o processo em análise.

II. Mérito.

Permissa venia, mas a questão em análise é, por demais singela.

Como afirma e confessa o próprio recorrente, a origem do direito creditório requerido seria a **alegação** de inconstitucionalidade da MP 413 (Lei 11.727), pelo que teria promovido, *esponte própria*, o recálculo da CSLL mediante aplicação da sua alíquota geral,

sem que se tenha comprovado a existência de qualquer decisão, administrativa ou judicial, que lhe franqueasse semelhante conduta.

Aliás, o contribuinte inclusive pleiteia a suspensão deste feito até o término de processo judicial em que, pretensamente, discutiria a matéria objeto de seu PER, mas nem mesmo se dá ao trabalho de anexar, aos autos, cópias da citada ação, pelo que já me manifesto, desde logo, contra tal pedido.

Em verdade, o que pretende o contribuinte é que este Conselho se pronuncie sobre validade de norma legal e tece, de fato, longas considerações sobre a possibilidade de tal medida no âmbito administrativo, mormente ao sustentar que não pretenderia a declaração de inconstitucionalidade da citada MP, mas, apenas, o seu afastamento por incompatibilidade com os princípios constitucionais vetores da relação jurídico-tributária...

Afastar a aplicação de lei ao caso concreto, porque incompatível com a norma constitucional, é, a toda monta, reconhecer a sua inconstitucionalidade, ainda que não na via concentrada e isto, sem maiores delongas, é absolutamente vedado ao CARF por força de disposição regimental expressa:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E, diga-se, a discussão trazida pelo Recorrente não foi objeto de nenhuma decisão por parte do STF, sequer para reconhecer repercussão geral, de sorte a não se enquadrar em quaisquer das exceções contempladas pelo §1º do 62 acima transcrito.

Não há, pois, como se acolher a pretensão recursal, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

III. Do pedido de sobrestamento.

Como bem posto pelo v. acórdão ora combatido, inexistente previsão legal a dar sustentação a este pedido. Mais que isso, todavia, como já expus no tópico anterior, o recorrente nem mesmo junta, ao feito, qualquer documento, prova, certidão que ateste, quiçá, o objeto do mandado de segurança que, pretensamente, discutiria a questão tratada anteriormente.

Por estas razões, impossível se acatar este pedido.

IV. Conclusão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Processo nº 18186.725074/2016-62
Acórdão n.º **1302-002.996**

S1-C3T2
Fl. 138
